



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

00615-2007-201-04-00-1 RO

Fl.1

EMENTA: DESPEDIDA IMOTIVADA. Caso em que o auto de infração atestando embriaguez do autor ao volante não se revela suficiente para ensejar a demissão por justa causa.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Canoas, sendo recorrente **VALDOIR AGUIAR DE ABREU** e recorrido **PRADOZEM COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA.**

Ajuizada a ação trabalhista em face do contrato apontado na petição inicial, no período de 16.03.06 a 09.03.07, foi proferida a Sentença às fls. 120-126.

O autor recorreu às fls. 131-135 buscando o pagamento de horas extras, reversão da demissão por justa causa com o pagamento das parcelas rescisórias decorrentes da demissão imotivada, indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho e indenização decorrente do período de garantia de emprego.

Com contra-razões da reclamada às fls.141-147, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.

1. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.

O autor renova pedido de horas extras. Alega que trabalhava em jornada de trabalho pré-determinada e controlada pela reclamada. Diz que tinha de pegar e deixar o caminhão na reclamada antes e depois do trabalho. Alega que tinha prazo certo de entrega das mercadorias, o que possibilitava o controle de horário. Aduz que a reclamada possui mais de dez empregados.

Examina-se.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

00615-2007-201-04-00-1 RO

Fl.2

Na inicial, o reclamante alega que laborava, em média, no horário das 07h às 22h, de segundas a sábados, e, ainda, em alguns domingos e feriados. Acrescenta que não gozava a integralidade do intervalo intraturno.

A **Sentença** entendeu que o autor exercia atividade externa, incompatível com o controle pela reclamada e indeferiu o pedido. Entendeu que, no exercício da função de “motorista carreteiro”, o autor cumpria percursos de longo curso, ficando fora da permanente fiscalização e controle da reclamada, havendo a impossibilidade de obter-se o tempo efetivamente a ela dedicado, hipótese passível de inseri-lo na excludente de que trata o inciso I do artigo 62 Consolidado, referindo ainda que a condição do serviço externo sem controle de horário foi devidamente anotado na ficha de registro de empregados do autor (v., fls. 42). Sustentou que o tacógrafo, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 332, da SDI-I, do C. TST.

Inicialmente, diga-se que o fato de o reclamante exercer trabalho externo (motorista de caminhão) necessariamente não significa que não estivesse sujeito a cumprimento de horário de trabalho. O seu enquadramento na hipótese prevista no artigo 62, inciso I, da CLT, no caso, depende de produção de prova nos autos.

A ficha de registro de empregados do autor (v., fls. 42) com anotação da condição de trabalhador externo, sem controle de horário, foi assinada na mesma data de admissão do autor, em 16.03.06, o que não favorece a reclamada.

Por outro lado, consta anotação, no mesmo documento, de carga horária semanal de 44 horas.

No depoimento pessoal do autor (fl. 117), restou consignado que “...*que sofria controle de horário, quer por motoristas fiscais, quer por encarregado junto a clientes; que tinha um horário predeterminado para chegar no destino; que gozava na base de **20 minutos de intervalo** para almoço; que trabalhava sozinho; que era a reclamada quem definia os locais onde deveria o depoente*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

00615-2007-201-04-00-1 RO

Fl.3

almoçar, bem como o tempo de almoço; que trabalhava das 7h às 23h/24h, de segunda a segunda-feira; que era difícil o gozo de folga semanal...”

A reclamada, por sua vez, disse no depoimento pessoal que o reclamante tinha de pegar o veículo no pátio da empresa, não havendo um horário predeterminado para tanto e que não havia prazo de entrega preestabelecido para entrega de mercadorias.

Contudo, não seria crível que o autor pudesse simplesmente pegar o caminhão no pátio da empresa a qualquer horário do dia ou da noite e escolher o horário para viajar, ou mesmo, não viajar em qualquer dia. Não é razoável também acreditar que não havia prazo de entrega preestabelecido para entrega das mercadorias.

Em que pese a extensa jornada de trabalho mencionada na petição inicial, não há como negar o seu cumprimento, sabida a realidade dos motoristas carreteiros, que normalmente têm seus roteiros de entrega definidos pela empresa e que, por isso, se submetem a jornadas de trabalho mais elásticas que os demais trabalhadores.

Veja-se que o laudo pericial das fls. 77 e seguintes, informa que o autor transportava cevada, adubo, milho, trigo e areia no caminhão da reclamada, produtos em sua maioria, perecíveis.

Por fim, refira-se que a reclamada também admitiu o caminhão do reclamante era dotado de tacógrafo. Nesse sentido, recorde-se trecho do Acórdão 01925-2006-202-04-00-9, da lavra do juiz Luiz Alberto de Vargas, no qual bem se analisou a questão dos tacógrafos e do controle de jornada dos motoristas de caminhão:

*“No caso sob exame, o reclamante trabalhava em atividade externa **compatível** com o controle de jornada, porquanto realizava roteiros pré-definidos, passando por postos de fiscalização e utilizando **caminhões equipados com tacógrafos** e, a partir de 2005, mediante fiscalização via satélite/GPS. Por certo, tais documentos/equipamentos não são destinados em sua gênese para a finalidade do controle de jornada. Em relação aos sistemas “rodosis” e “autotrack”, **causa espécie a argumentação da reclamada,***



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

00615-2007-201-04-00-1 RO

Fl.4

*porquanto entre os princípios fundamentais da CF/88 está a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, não havendo porque não se utilizar a capacidade de tais equipamentos para proteger os trabalhadores não apenas de ladrões de carga/veículos, **mas também quanto aos seus direitos sociais**. (grifos atuais e nossos).*

*Ademais, nos termos do artigo primeiro e parágrafo único, da Resolução nº 815/96 do CONTRAN: “O registrador de velocidade e tempo de que trata esta Resolução deverá estar provido obrigatoriamente, quando em operação, de disco diagrama destinado a registrar informações sobre: I - velocidade do veículo; II - distância percorrida pelo veículo; III - tempo de operação do veículo e suas interrupções; IV - data e hora de início da operação; V - identificações do veículo; VI - abertura da caixa que contém o disco diagrama; VII - identificação dos condutores. **Parágrafo Único. Para apuração do período do trabalho e de repouso diário do condutor as autoridades competentes deverão utilizar as informações previstas nos incisos III, IV, V e VII**” (grifou-se). Além disso, o reclamante era obrigado a passar em pontos de controle, realizando rota estritamente definida, não tendo possibilidade de realizar atividades particulares. Assim, ainda antes da adoção dos sistema de rastreamento por satélite, o trabalho de motorista realizado pelo reclamante para a reclamada já era passível de controle, salientando-se a existência de pontos de controle (de passagem no trajeto).”*

Assim, entende-se razoável arbitrar a jornada de trabalho do autor como sendo das **7h às 22h**, de segunda a sábado, **com uma hora de intervalo**, devendo ser observada a jornada máxima de oito horas diárias e 44 horas semanais.

Diga-se que no que tange aos intervalos, esta Turma entende que quando gozado menos da metade do período, é devido todo o intervalo de uma hora.

Defere-se o pagamento de horas extras, observada a jornada de trabalho arbitrada e o limite de 44 horas semanais.

Nesse sentido, o Acórdão 00445-2005-203-04-00-6, da lavra do juiz **João Alfredo Borges Antunes de Miranda**, então na 6ª Turma, **contra a mesma reclamada**.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

00615-2007-201-04-00-1 RO

Fl.5

Dá-se provimento para deferir o pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária e 44 semanais, conforme jornada de trabalho arbitrada.

2. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Renova o autor alegação de que, no início de fevereiro de 2007, sofreu acidente do trabalho quando caiu de cima (sic) do caminhão em que estava trabalhando, ao tirar a lona do referido veículo para colheita de amostras da carga. Menciona que, da queda, resultaram lesões e seqüelas, inclusive hérnia inguinal traumática, encontrando-se em tratamento médico desde então, tendo encaminhado documentação junto ao INSS para percepção do benefício previdenciário. Declara que na ocasião do acidente, a reclamada não emitiu CAT, simplesmente encaminhando-o ao HPS e demitindo-o por justa causa. Diz que se encontra afastado de suas atividades laborais desde então, em razão dos tratamentos médicos, necessitando, inclusive de cirurgia. Alega que a infração de trânsito da fl. 44 foi impugnada porquanto não acompanhada por laudo médico. Diz que está em tratamento médico desde o acidente de trânsito em fevereiro de 2007. Assevera que a suposta infração de trânsito cometida pelo autor ocorreu depois da demissão do autor. Assevera que a demissão foi embasada no artigo 482, inciso “e”, da CLT (desídia) e não na alínea “f” (embriaguez habitual). Aduz que nunca cometeu falta grave que ensejasse punição ou advertência durante o contrato de trabalho. Por tais razões, requer a declaração de nulidade da dispensa e reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários da dispensa até a data de retorno, ou, a título indenizatório, dos salários e consectários legais do período de estabilidade. Busca, igualmente o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho.

A reclamada nega ter ocorrido qualquer acidente de trabalho com o autor. Diz que demitiu o autor tendo em vista que o autor foi flagrado na estrada pela autoridade de trânsito dirigindo embriagado, conforme documentos que junta aos autos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

00615-2007-201-04-00-1 RO

Fl.6

Examina-se por partes.

a) Demissão por justa causa.

O documento da fl. 44 (notificação de autuação de infração de trânsito) revela que no dia 05.03.07 o autor foi flagrado dirigindo caminhão de propriedade da reclamada sob a influência de álcool/entorp., o que gerou sete pontos na carteira de motorista e multa de R\$ 957,69, a cargo da reclamada. O citado auto de infração consigna que o reclamante submeteu-se a exame clínico na ocasião, que atestou a embriaguez.

Conforme TRCT da fl. 46 carmim, a data de afastamento do autor foi em 09.03.07.

Registre-se que, conforme referido pelo julgador "a quo", a circunstância da comunicação de dispensa por justa causa de fl. 45 consignar a data de 09.02.2007 e a tipificação da pena na letra "e" do art. 482, da CLT, é entendida como decorrente de um erro/lapso, não afastando o entendimento acerca da ocorrência de infração de trânsito, de caráter grave, perpetrada pelo autor ao volante de veículo da reclamada em 05.03.2007.

Contudo, entende-se que não há como desconsiderar a responsabilidade da reclamada pelas condições físicas e mentais do empregado, inclusive no que tange ao seu estado de embriaguez quando estava trabalhando. E tal responsabilidade se delinea conforme ela exponha o empregado a uma **extensa e exaustiva carga de trabalho**, como no caso dos autos. E é do conhecimento comum que a atividade de motorista de caminhão ou carretas, se torna mais perigosa e de risco, conforme o trajeto, a estrada e os horários em que ela se realiza.

Nesse sentido, transcreve-se parte do Acórdão 00128-2006-221-04-00-2, da lavra da Juíza Maria Helena Mallmann, desta **3ª Turma**, em caso não muito distinto:

"(...)

Examinando-se a prova colhida, verifica-se que o acidente em foco não teve participação direta da reclamada. Entretanto, a atividade exercida pelo autor, motorista de caminhão, possui, no Brasil, um grau de risco acentuado, na



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

00615-2007-201-04-00-1 RO

Fl.7

medida em que se expõe constantemente à possibilidade de ocorrência de acidente de trânsito, diante da má qualidade de conservação das estradas, aliada ao excesso de veículos trafegando. Pode se dizer, também, que é uma atividade perigosa, em função dos inúmeros assaltos ocorridos, mormente para o roubo de cargas.

(...)”.

O fato de o empregado estar dirigindo **embriagado** não exclui a responsabilidade da reclamada. **Não** há nos autos prova de que o reclamante sofresse de **alcoolismo** ou que tivesse havido algum problema anterior decorrente dessa doença. Portanto, não há como se considerar que o autor fosse alcoolista de forma habitual.

Não há como se atribuir ao empregado culpa exclusiva pela infração, porque não é razoável que fosse se embriagar e colocar em risco a própria vida e de terceiros, mormente que não era considerado alcoolista. Ademais, não há notícias de qualquer outro acidente durante o contrato de trabalho, que teve duração de **um ano**. Por essas razões, entende-se que a embriaguez do empregado teve por causa o desgaste físico e mental pela **excessiva jornada** que realizava e a demasiada permanência no trânsito conturbado das estradas brasileiras, como já referido acima. A exposição do empregado, semanalmente a horas de estresse nas viagens que realizava, é fator que, por certo, abala a higidez física e mental do trabalhador. Sendo assim, não se pode falar, nem mesmo, em culpa concorrente do reclamante.

Por outro lado, se fosse reconhecido o alcoolismo do empregado, maior razão haveria para se reconhecer a responsabilidade da reclamada, pois teria permitido que o empregado doente se colocasse em situação de risco, sem ter providenciado tratamento adequado à doença.

Desse modo, verifica-se que houve negligência da reclamada no comando do contrato de trabalho do autor, vez que não tomou as cautelas necessárias para evitar a exposição do trabalhador a uma situação de **trabalho extenuante e estressante**. A consequência **direta** dessa atitude da reclamada foi a infração



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

00615-2007-201-04-00-1 RO

Fl.8

de trânsito, a qual não pode ser considerada como motivo de justa causa para a demissão do autor.

Assim, pelos fatos e fundamentos supra mencionados, tem-se que a conduta do autor, embora reprovável, não autoriza lhe seja aplicada a pena de demissão por justa causa, uma vez que a reclamada também é responsável por tal atitude.

Dessa forma, dá-se provimento ao recurso do reclamante para declarar que a rescisão do contrato se deu sem justa causa, revertendo a justa causa aplicada, e para condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio, férias com 1/3, décimo terceiro salário, FGTS com acréscimo de 40%, com liberação pelo código 01, bem como ao fornecimento das guias para habilitação ao seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, no caso de impossibilidade de recebimento do benefício.

Nesse sentido, em situação semelhante, o Acórdão 00715-2006-741-04-00-7, da lavra deste Relator e o Acórdão 00978-2006-251-04-00-2 da juíza Flávia Lorena Pacheco.

b) Acidente de trabalho. Indenização. Danos morais.

O autor informou no laudo pericial, fl.78, que, no início de fevereiro, ao colocar uma lona sobre o caminhão, sofreu uma queda de costas, atingindo a região dorsal à direita e a região glútea. Após mais ou menos duas horas, dirigiu o caminhão até o município de Lagoa Vermelha. Devido à dor, foi a uma farmácia e comprou analgésicos. Retornou para a empresa em Canoas. De lá foi levado de ambulância até o pronto socorro da mesma cidade, realizando radiografia que não revelou fraturas e sim traumatismo da região dorsal do tronco. No exame físico, foi constatada hérnia inguino-escrotal.

Concluiu o "expert" que a hérnia inguinal da qual o reclamante é portador não guarda nexos de causalidade com o suposto acidente de trabalho, mormente porque o autor relatou ao expert que a queda teria se dado de costas. Opinou o perito médico, ainda, que a predisposição a esse tipo de hérnia aumenta com o esforço físico exagerado ou contínuo, situação que não ocorre na atividade desenvolvida pelo demandante, de motorista. O laudo pericial consignou



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

00615-2007-201-04-00-1 RO

Fl.9

também que o reclamante trabalhou para outras empresas de transporte, não podendo precisar o início dessa patologia. Registre-se que a hérnia já era de conhecimento do reclamante, sendo que o mesmo já aguardava por cirurgia pelo SUS.

Em que pese a conclusão do laudo pericial, entende-se que houve negligência da reclamada em relação ao estado de saúde do autor, o que enseja o pagamento de indenização por danos morais.

Conforme laudo pericial, o autor já apresentava o problema de hérnia inguinal escrotal ao ser contratado, **sem que a reclamada tivesse qualquer preocupação** com sua saúde ao longo do contrato de trabalho, sequer juntando aos autos os laudo periciais de admissão e demissão e periódicos. Veja-se que a reclamada, inclusive, **afirmou desconhecer o problema** de hérnia inguinal do autor o qual tinha até cirurgia marcada pelo SUS para operá-la. Por certo que o problema de hérnia inguinal do autor deveria ser observado com mais cuidado pela reclamada, pois, ao contrário do que entende o perito médico, a atividade de motorista de carreta é extremamente extenuante, sendo normal que o motorista tenha que ajudar no carregamento e descarregamento das mercadorias e efetuar a troca de pneus, o que certamente agravou a doença do autor.

Some-se a isso o fato de que o autor retornou normalmente a suas atividades, apesar da queda violenta que sofreu do caminhão, sem que a reclamada tomasse qualquer tipo de providência, até mesmo de emitir a CAT respectiva.

Entende-se, portanto, que hánexo causal entre a doença do autor (hérnia inguinal escrotal) e as atividades laborais do reclamante, na medida em que elas representavam fator de risco para o **agravamento da doença**.

Assim, diga-se que a atividade laboral do autor atuou como fator de risco e, portanto, concausa para a doença profissional. Configura-se nos autos a responsabilidade da reclamada em razão do ato ilícito praticado e o conseqüente dever de indenizar. Cabível, ainda, a fixação de uma indenização a título de danos morais, pelo fato do autor ter sido despedido doente, que se fixa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista o porte médio da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

00615-2007-201-04-00-1 RO

Fl.10

empresa, o conhecimento deste Juízo sobre outros acidentes ocorridos na empresa e o tempo que autor trabalhou na reclamada (um ano). Não há falar, entretanto, em indenização por danos patrimoniais, na medida em que do acidente não resultou perda da capacidade laborativa, conforme conclusão pericial.

Dá-se provimento parcial.

c) Do período de garantia de emprego.

Não há falar na estabilidade de que trata o art. 118 da Lei 8.213/91, tendo em vista que restou comprovado que o autor não se afastou de suas atividades em função de doença ou acidente de trabalho, apesar de ter caído do caminhão e sofrer de hérnia inguinal. A demissão deu-se em razão de alegada falta grave. Ademais, o autor nunca percebeu auxílio-doença acidentário. Na verdade, a Lei previdenciária mencionada protege o empregado no momento do retorno do empregado ao serviço.

Nega-se provimento, no tópico.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Os honorários periciais médicos, fixados na Sentença em R\$ 500,00, são revertidos à reclamada, tendo em vista que foi sucumbente na demanda.

4. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Na inicial, o autor requereu o pagamento de honorários de advogado e alegou pobreza (fl. 05).

Este Acórdão deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do autor.

Entende-se que são devidos os honorários ao procurador do autor, na base de 15% do montante da condenação, sendo cabível a aplicação da Lei 1.060/50, que regula, em geral, a assistência judiciária gratuita, ainda que sem juntada a credencial sindical. Medite-se que outra interpretação desta mesma Lei, com base na Lei 5.584/70, implicaria em sustentar o monopólio sindical da defesa judicial dos trabalhadores, o que seria ineficiente para muitos trabalhadores.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

00615-2007-201-04-00-1 RO

Fl.11

Recorde-se, ainda, que ao Estado incumbe a prestação de assistência judiciária aos necessitados, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição, motivo pelo qual não pode adotar o exposto em diversas manifestações jurisprudenciais do TST, valendo salientar que a Instrução Normativa 27 do mesmo já admite o cabimento de honorários para as demais ações, sobre relações de “trabalho”. Ademais, em setembro de 2005, o Pleno do TRT desta 4ª Região cancelou sua anterior súmula 20 no sentido do descabimento dos honorários buscados.

Defere-se o percentual de quinze por cento a título de honorários ao advogado.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por maioria, vencido parcialmente o Juiz Francisco Rossal de Araújo, dar provimento parcial ao recurso do autor para deferir o pagamento de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanais, conforme jornada de trabalho arbitrada, para declarar que a rescisão do contrato se deu sem justa causa, condenando a reclamada ao pagamento de aviso prévio, férias com 1/3, décimo-terceiro salário, FGTS com acréscimo de 40%, com liberação pelo código 01, tudo com reflexos das horas extras deferidas, bem como ao fornecimento das guias para habilitação ao seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, no caso de impossibilidade de recebimento do benefício; para deferir o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000.00 e para deferir honorários de advogado de 15% sobre o valor da condenação.

Honorários periciais revertidos à reclamada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

00615-2007-201-04-00-1 RO

Fl.12

Valor da condenação mantido. Custas de R\$ 400,00 revertidas à reclamada.

Intimem-se.

Porto Alegre, quarta-feira, 17 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

Relator

lc